



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315642-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada THAIS ALVES RABELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36287

Agravo de instrumento nº 2315642-66.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A.

Agravada: Thais Alves Rabelo

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução pela qual se busca o pagamento de astreintes por não cumprimento da obrigação de fazer - Executado que, mesmo após intimação pessoal, não cumpriu a determinação para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito - Prova dos autos que evidencia o registro da negativação em 27-10-2021 e baixa definitiva apenas em 17-03-2022 - Multa diária então fixada em R\$ 200,00, cujo cômputo foi apurado em R\$ 34.607,20 - Redução do valor total da multa que se impõe a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte contrária - Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor da multa devida pelo agravante pela metade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões proferidas às fls. 147/149, declarada às fls. 162 e 177, que, dentre outros comandos, desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a cobrança da sucumbência sobre o proveito econômico obtido em relação à declaração de inexistência da dívida.

Inconformado busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que teria cumprido, em 29-09-2021, a obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, após a intimação pessoal recebida em 22-09-2021, o que afastaria a execução das astreintes. No caso de entender cabível a multa, pede a sua redução. Pede o reconhecimento de excesso de execução (fls. 1/10).

O efeito ativo foi deferido em parte às fls. 268 para suspender o levantamento até apreciação do recurso pela Turma Julgadora, caso o recorrente deposite integralmente a garantia do Juízo.

Veio a contraminuta às fls. 272/279 por meio da qual a exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que a dívida em questão teria sido novamente protestada pelo banco executado, o que justificaria o pagamento das astreintes, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Consta do processo de conhecimento que foi deferida tutela de urgência, em 09-09-2021, para que o réu se abstenha de enviar o nome da autora a órgão de proteção ao crédito referente ao contrato nº 090647672, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls.

32/35), cujo AR foi juntado aos autos em 28-09-2021 (fls. 39).

Por sua vez, o ora agravante noticiou o cumprimento da obrigação em 29-09-2021, conforme as certidões negativas apresentadas às fls. 42/46.

No decorrer da tramitação daquele feito, mais uma vez a autora noticiou a negativação do seu nome por força do vínculo jurídico objeto da demanda (fls. 204). Sobre este novo fato, a instituição financeira apresentou documento que demonstrou a baixa definitiva da negativação apenas em 17-03-2022, quanto à ocorrência ora reclamada recebida no Serasa em 27-10-2021 (fls. 210/215).

Ora, a despeito dos extratos de órgãos de proteção ao crédito sem anotação de restrição juntados pelo banco às fls. 42/46, o próprio agravante produziu prova de que promoveu nova anotação de inadimplência em desfavor da agravada pelo mesmo débito junto ao Serasa (fls. 211).

De outro lado, há que se tomar como observado o requisito da intimação do devedor (fls. 39) para a cobrança do da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, cuja intimação pessoal constitui condição necessária, nos termos da Súmula 410 do STJ, *verbis*:

*“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010).

Mesmo diante do recente CPC, o Superior Tribunal de Justiça vem exigindo intimação pessoal do obrigado para incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer:

*“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. “Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (enunciado da*

*Súmula 410 do STJ, ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022);*

Observado o quadro fático retro, tendo havido intimação pessoal do devedor, incidem, na espécie, as astreintes.

Iniciado o cumprimento de sentença, a autora requereu o pagamento de R\$ 34.607,20 referente à multa diária pelo não cumprimento da decisão liminar.

Em que pese a demora no cumprimento da obrigação, conforme supramencionado, verifica-se que o valor da multa é excessivo.

O art. 537 do CPC não impõe critérios rígidos para dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação. É o binômio suficiência/compatibilidade, portanto, que deve orientar a atividade do magistrado.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido que as astreintes não precisam guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal, vez que sua finalidade não é ressarcir, mas induzir ao cumprimento da obrigação, é certo que o juiz não tem ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, destoantes da obrigação principal e até acima da capacidade do próprio obrigado, pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear o arbitramento da multa para que ela não seja fixada em montante que não chegue a preocupar o devedor renitente nem em valor exagerado capaz de produzir uma devastação em seu patrimônio e culminar em enriquecimento ilícito da parte contrária.

Note-se que a função das astreintes é motivar o devedor a cumprir a obrigação (meio de promover a efetividade dos direitos) sob pena de suportá-las, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade institucional quando o valor fixado for insuportavelmente penoso ou estiver fora do alcance do obrigado.

Para ajustar a multa à sua finalidade e evitar o enriquecimento indevido da credora, o art. 537, §1º, I, do CPC, permite ao magistrado, atento às peculiaridades do caso e ao comportamento do obrigado, reduzir a multa.

Anotados estes parâmetros, é o caso de redução do valor total da multa pela

metade, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Nesse sentido:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, na qual alegava impossibilidade de reativar a conta whatsapp da autora, descabimento de multa astreinte e necessidade de redução do valor da multa. Manutenção. De fato, a questão atinente à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação já está preclusa, eis que repelida na fase postulatória. A fixação e valor da multa também são questões preclusas. De qualquer forma, a multa astreinte tem abrigo no art. 537, do CPC e o valor da multa está dentro da razoabilidade (mil reais por dia de descumprimento, limitada a quinze mil reais). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2250083-02.2023.8.26.0000; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; j. 30/11/2023).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o valor da multa devida pelo agravante pela metade.

MENDES PEREIRA  
Relator